

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria prévia em trios elétricos e similares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDMAR MOREIRA

**Relator:** Deputado CLAUDIO DIAZ

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a vistoria dos veículos conhecidos como “trios elétricos” – caminhões equipados com aparelhagem de som e palco – quinze dias antes da realização de cada evento para o qual forem contratados, independentemente da vistoria realizada por ocasião de seus licenciamentos.

Estabelece que referida vistoria deverá ser realizada pelo DETRAN e pelo Corpo de Bombeiros Militar, que expedirão autorização especial para o veículo participar do evento previsto.

Determina que os “trios elétricos” somente poderão circular nas vias públicas após inspeção de seus sistemas elétrico, mecânico e estrutural, freios, pneus, extintores e documentação.

Estabelece os requisitos a serem cumpridos por cada condutor de “trio elétrico” e fixa que todo o disposto na proposição não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ilustre autor do projeto com a segurança dos “trios elétricos” é plenamente justificável, uma vez que acidentes trágicos envolvendo tais veículos já ocorreram no País. Dessa forma, nada mais indicado do que se impor uma vistoria regular de tais veículos, com uma periodicidade não superior a cento e oitenta dias – suficiente em nossa opinião.

A questão que compromete a proposição em análise não é, a nosso ver, de mérito, mas de técnica legislativa. Equivocadamente, ela se apresenta como uma lei isolada, quando, do ponto de vista técnico-jurídico, tal matéria deve ser tratada no próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para atender ao que estabelece a Lei complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis.

Se examinarmos o CTB, não teremos dificuldade em inserir nos seus capítulos afins parte dos dispositivos propostos no projeto. Também poderemos suprimir parte do que vem disposto na proposição, em razão de já serem comandos atendidos pelo Código.

Desse modo, somos pela aprovação do PL nº 6.223, de 2009, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado CLÁUDIO DIAZ  
Relator

## COMISSÃO VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2010

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos definidos como “trios elétricos”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos definidos como “trios elétricos”.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 106-A. Os veículos definidos como “trios elétricos”, independentemente da obtenção do certificado previsto no art. 106, serão submetidos a inspeção de segurança realizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado, conforme normas do CONTRAN, e pelo Corpo de Bombeiros Militar, com periodicidade não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Aos “trios elétricos” será concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 2º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo, os percursos, datas e horários de seus deslocamentos.

§ 3º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo causar à via ou a terceiros.

§ 4º O condutor de “trio elétrico”, independentemente de sua devida habilitação nos termos deste Código, deverá preencher requisitos especiais estabelecidos por normas do CONTRAN.

§ 5º O disposto neste artigo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, no que couber.”

Art. 3º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

.....

XI – sem autorização especial, certificado de segurança e inspeção devidos, nos termos do art. 106-A.

Infração – grave;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo.”

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“TRIO ELÉTRICO – caminhão equipado com aparelhagem sonora e palco utilizado para apresentação de *shows* musicais.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado CLAUDIO DIAZ  
Relator